

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012

(Do Sr. Eros Biondini)

Altera a redação do § 1º do art. 13 da Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, que “Regulamenta a comercialização de alimentos para lactentes e crianças de primeira infância e também a de produtos de puericultura correlatos.”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 13 da Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

§ 1º Os rótulos desses produtos exibirão no painel principal, de forma legível e de fácil visualização, conforme disposto em regulamento, o seguinte destaque:

I - leite desnatado e semidesnatado, com ou sem adição de nutrientes essenciais: O leite materno é o alimento mais adequado e o único completo para bebês. O aleitamento materno evita infecções e alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais;

II - leite integral e similares de origem vegetal ou mistos, enriquecidos ou não: O leite materno é o alimento mais adequado e o único completo para bebês. O aleitamento materno evita infecções e alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais;

III - leite modificado de origem animal ou vegetal: O leite materno é o alimento mais adequado e o único completo para bebês. O aleitamento materno evita infecções e alergias e é recomendado até os 2 (dois) anos de idade ou mais;

Art. 2º. Esta lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O leite materno é, por diversas razões, sempre o alimento de escolha para bebês, só devendo ser substituído por outros leites ou preparações em situações de exceção. Eis porque as campanhas de estímulo ao aleitamento materno são de fato muito importantes para a saúde infantil.

Em alguns momentos, contudo, a ânsia de fazer o bem pode levar a exageros ou a deslizes.

O parágrafo primeiro do artigo 13 da Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006, estipula que as embalagens de leite, leite em pó e assemelhados devem conter advertência nos seguintes termos: “**AVISO IMPORTANTE: Este produto não deve ser usado para alimentar crianças, a não ser por indicação expressa de médico ou nutricionista.**”.

Para o leigo, semelhante mensagem induz um entendimento de que aqueles produtos só devem ser consumidos mediante prescrição, à semelhança de medicamentos, e portanto oferecem os mesmos riscos à saúde que remédios tomados sem orientação médica.

O leite, contudo, não é medicamento. É alimento, um dos alimentos há mais tempo conhecidos da humanidade, desde que se começou a domesticar animais. É rico em diversos minerais e vitaminas e importante fonte de proteínas. É também ingrediente indispensável na culinária, seja como matéria-prima para o fabrico de creme, coalhada, iogurte, todos os tipos de queijo e manteiga, seja como integrante de um sem-número de receitas. É alimento, e certamente não representa risco à saúde, a não ser dos poucos que são alérgicos a ele.

Para estimular, como deve ser estimulado sempre, o aleitamento materno, não há necessidade de criar receios e temores em relação ao leite, prejudicando uma classe de produtores importantíssima para a alimentação nacional, que luta diuturnamente para oferecer seu produto no mercado, frequentemente a preços módicos.

Meu objetivo com o presente projeto é corrigir essa imprecisão no texto da lei, desviando o foco de contrário ao leite para indutor do aleitamento, com uma mensagem positiva em vez de negativa. Apresento-o, pois, aos nobres pares, com a convicção de que oferecerão seu apoio e os votos para que possa ser aprovado no menor prazo possível.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado EROS BIONDINI